## SENTENÇA

Processo Digital n°: **1011968-68.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Paulo Henrique Cinta

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULO HENRIQUE CINTA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Relata que entregou sua CNH para cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir pelo período de 11/11/2016 a 10/01/2017, tendo sido instaurado novo processo administrativo, objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que foi lançada em seu prontuário a autuação nº 5-M001701-7, datada de 10/01/2017, cuja infração teria sido praticada por seu genitor Antonio Cinta Filho. Aduz que trabalha como professor na cidade de Matão, ficando a maior parte da semana naquele município. Assim, não pôde indicar o real condutor no prazo de 15 dias. Requer a tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo de Cassação do Direito de Dirigir nº 243/2017.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 22/23).

Contestação do DETRAN às fls. 38/46. Argumenta que foi cometida infração durante o período de suspensão do direito de dirigir e, não indicado o condutor no prazo legal, o autor deve sofrer as consequências, com a penalidade aplicada. Requer a improcedência do pedido.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 47/50), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que foram enviadas as notificações, mas não houve indicação de condutor. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 51/57).

Houve réplica (fls. 60/68).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo Município de São Carlos, posto que a transferência dos pontos relativos ao AIT nº 5M001701-7 para o nome de Antonio Cinta Filho está fundamentada não só, mas também, na nulidade do processo administrativo nele baseado.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou o real infrator e houve declaração desta de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 18.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e

não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, apenas, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo nº 243/2017 e determinar a transferência da pontuação referente ao AIT nº 5M001701-7 para o nome de Antonio Cinta Filho – CNH nº 01738406447.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA